



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA


Processo nº. : 10283.001794/95-51
Recurso nº. : RP/301-0.566
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : CERCEAMENTO DE DEFESA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : STC – TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : CSRF/03-03.129

ADUANEIRO. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE MERCADORIAS.
Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o Indeferimento de pedido de perícia prescindível para o deslinde do feito.
Acórdão anulado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JAN 2001

Participaram ainda do presente julgado os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº. : 10283.001794/95-51
Acórdão nº. : CSRF/03-03.129

Recurso nº : RP/301-0.566
Sujeito Passivo : STC – TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZONIA LTDA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando reforma do acórdão nº 301-28.097, de 26/06/96, prolatado pela 1ª Câmara do E. 3º Conselho de Contribuintes, cuja ementa tem o seguinte teor:

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. Centrais de Comutação Telefônica. Necessária e pertinente, no caso, a perícia técnica requerida pela recorrente.
PROCESO ANULADO.

Em seu recurso especial diz a d. Procuradoria da Fazenda Nacional:

"O acórdão recorrido anulou o processo a partir inclusive da decisão recorrida por cerceamento de defesa (julgamento de 1ª instância), por entender que seria necessária a realização de perícia solicitada pela STC Telecomunicações da Amazônia Ltda.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o delegado, ao julgar a impugnação, pronunciou-se claramente sobre o pedido de perícia, conforme transcrito a seguir:

"A empresa solicita perícia para determinação da correta classificação e natureza das referidas centrais. No entanto, não há necessidade de ser realizada a perícia requerida. A classificação fiscal foi declarada pela própria empresa, conforme DCR nºs....., como sendo o código 8517.30.0101, o qual, como já citado anteriormente, corresponde, de acordo com a NBM/SH, ao produto central de comutação telefônica. Quanto à natureza das centrais telefônicas, produzidas pela autuada na ZFM, não existe dúvida de que são bens de informática, de acordo com a legislação existente sobre a matéria."

Da leitura do trecho transcrito, fica evidenciado que não houve preterição do direito de defesa, pelos seguintes motivos: (i) houve manifestação expressa sobre o pedido de perícia; (ii) o jugador explicitou os fundamentos de sua convicção.

Na verdade, o delegado, no uso de suas atribuições, entendeu não ser necessária a realização de perícia, estando seu julgamento de



Processo nº. : 10283.001794/95-51
Acórdão nº. : CSRF/03-03.129

acordo com o disposto nos arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, abaixo reproduzidos:

“Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

.....

“Art. 28 – Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

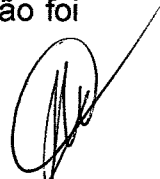
Nestes termos, o delegado, em sua função jurisdicional, agiu de forma autônoma, formando sua livre convicção, e fundamentando sua decisão sobre as questões de fato e de direito que as partes lhe submeteram, conforme art. 458 do CPC.

Parece-nos, portanto, que os julgadores do Terceiro Conselho equivocaram-se ao considerar nula a decisão “a quo” por entenderem que a decisão de primeira instância deveria ter deferido o pedido de perícia. No máximo, a Câmara poderia ter determinado a realização da perícia solicitada pela parte, se entendesse que não poderia decidir sem o resultado da mesma, mas nunca anular a decisão do delegado, a qual encontra-se totalmente de acordo com o ordenamento legal vigente.

Quanto à possibilidade de se decidir a questão constante dos autos somente com os elementos que constam do processo até o momento, esta Procuradoria-Geral entende ser perfeitamente viável, senão vejamos.

O que se questiona neste processo não é a matéria fática, e sim a matéria de direito. A fiscalização, ao autuar a contribuinte, em momento algum, questionou se o produto objeto da controvérsia correspondia a ‘centrais de comutação telefônica’ conforme a contribuinte afirma, aceitando como correta a classificação defendida pela empresa no código 8517.30.0101. Os fatos são incontroversos. O que se discute neste caso, é a questão de direito que envolve a definição legal de bens de informática, bem como o enquadramento legal das centrais de comutação telefônica como bens de informática.

O pedido de perícia solicitava esclarecer a correta classificação e natureza das referidas centrais. Note-se que o pedido da recorrida é meramente protelatório, vez que (i) a classificação por ela declarada não foi questionada, e (ii) a natureza física dos bens igualmente não foi



Processo nº. : 10283.001794/95-51
Acórdão nº. : CSRF/03-03.129

questionada. A controvérsia reside na natureza jurídica dos bens, o que não pode ser elucidado pela perícia pleiteada.

Assim sendo, passemos então ao mérito.

A empresa internou no território nacional bens produzidos na Zona Franca de Manaus, utilizando o índice de redução de 88% para o II, determinado pela Lei nº 8.387/91.

No entanto, a fiscalização corretamente entendeu que a contribuinte não fazia jus ao benefício da citada Lei (que excetuou os bens de informática), uma vez que os bens internados tratavam-se de centrais de comutação telefônica, as quais correspondem a bens de informática, conforme legislação federal correlata.

Na Resolução nº 20, de 26/10/90, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, o Secretário da Ciência e Tecnologia da PR torna público que o Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, em reunião realizada no dia 24 de outubro de 1990, resolveu aprovar a lista de bens de informática, que estarão sujeitos à prévia anuência da Secretaria da Ciência e Tecnologia, para fins de importação e produção no País. Na referida lista consta o item 8517 da NBM/SH, no qual se encontram aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia.

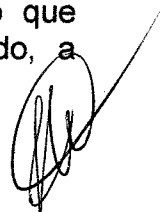
O Decreto nº 151/91, que relaciona os bens que farão jus à isenção do IPI prevista na Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, em seu anexo, discrimina os bens de informática isentos do IPI, dentre os quais, aparece o item 8517.30.0101 da NBM/SH (aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia).

O Decreto nº 1070, de 2 de março de 1994, que regulamentou a Lei nº 8.248/91, que dispõe sobre a contratação de bens e serviços de informática e automação pela Administração Federal, em seu art. 2º, estipula que para os fins do decreto, consideram-se bens e serviços de informática, os bens relacionados em seu anexo, do qual consta aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia.

As portarias MIR/MCT/MICT/MC nº 272/93 e 273/93, que tratam dos bens de informática aplicados às telecomunicações, referem-se a aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia.

Toda a legislação acima mencionada considera que os bens internados pela empresa são bens de informática, ainda que aplicados às telecomunicações.

Nestes termos, apesar de a Lei nº8.387/91 não definir o que seriam bens de informática, excetuados do benefício concedido, a



Processo nº. : 10283.001794/95-51
Acórdão nº. : CSRF/03-03.129

legislação correlata e afim claramente considera que aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia são efetivamente bens de informática, e portanto, não fazem jus à redução de 88% do imposto de importação.

Por essas razões, a Fazenda Nacional preliminarmente requer seja provido o presente recurso com o fim de ser reformado o Acórdão Recorrido, afastando a preliminar de cerceamento de defesa e restabelecendo a decisão de 1ª instância. Quanto ao mérito, a Fazenda Nacional requer a restituição do processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.”

Devidamente cientificado, o sujeito passivo encaminhou suas contra razões na apelação promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com guarda do prazo legal, alegando, basicamente, que desde o primeiro momento em que se defendia do Auto de Infração lavrado por considerar se o equipamento denominado “Central de Comutação Telefônica” como bem de informática, não amparado, portanto, pela redução de 88% do imposto de importação deferida pela Resolução 125/92 – CAS, requeria a perícia técnica nos referidos aparelhos como única forma de determinar a sua verdadeira natureza e constatar se a licitude da redução de alíquota praticada pela empresa, em harmonia com os atos normativos baixados pelo CAS.

Prosseguiu afirmando que, como bem assinalado pelo ilustre relator do Acórdão recorrido, a autoridade julgadora de primeiro grau, efetivamente, cerceou o seu direito constitucional de ampla defesa e que a ora recorrente traz, agora, aos autos, equivocadamente, um rol de normativos procurando demonstrar a desnecessidade da perícia que, efetivamente, é uma questão de fato e não de direito, como entende a d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº. : 10283.001794/95-51
Acórdão nº. : CSRF/03-03.129

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator.

O Auto de Infração inaugural, na descrição dos fatos que deram origem à exigência fiscal esclarece que o lançamento foi procedido tendo em vista tratar se, a mercadoria em comento (Centrais de Comutação Telefônica), de bem de informática, conforme componentes, partes e peças que compõem o produto e, também, conforme tratamento dado na Portaria Interministerial MCT/MICT/MC nº 273/93, Resolução SCT 20/90, Decreto nº 1070/94 (art. 2, Inciso I) e Portaria DECEX nº 06/91, todos considerando a referida Central de Comutação Telefônica com bem de informática.

Por seu turno, já na impugnação o sujeito passivo assim se expressou, com relação a esta questão:

"Todavia, equivocou-se a D. Fiscalização ao analisar os fatos, informações e dados coletados, que levaram ao incorreto entendimento de que as Centrais de Comutação Telefônica seriam bens de informática. Assim, tendo partido dessa enganosa premissa, divorciada da realidade, a D. Fiscalização concluiu que a Requerente aproveitou benefício ao qual não teria direito e, por esse motivo exigiu as diferenças do tributo.

Na verdade, o equívoco no qual incorreu a D. Fiscalização reside no fato de haver se confundido na interpretação de Portarias e Pareceres, acima citados, anteriores ao reconhecimento do benefício concedido. Ora, à época que a Resolução nº 125/92 foi expedida, a Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC nº 273/93 e Decreto 1070/94 não haviam sido editados, motivo pelo qual não se pode alegar que o ato administrativo é ilegal ou ilegítimo, eis que em momento algum deixou de observar dispositivo de Lei.

A palavra comutação, utilizada tanto para identificar os produtos da Requerente, como também para determinar uma das funções técnicas dos bens de informática, refere-se à transferência de dados, informações ou impulsos elétricos, mas por si não é suficiente para



Processo nº. : 10283.001794/95-51
Acórdão nº. : CSRF/03-03.129

fazer que as Centrais de Comutação Telefônica convertam-se em bens de informática.

O que é importante para o enquadramento na categoria de bens de informática é a finalidade última do equipamento. O Dicionário "Aurélio" define informática como a ciência que visa ao tratamento da informação através do uso de equipamentos e procedimentos da área de processamento de dados. Ora, as centrais telefônicas são equipamentos de transmissão da palavra falada ou de sons a distância não podem ou confundidos com equipamentos de informática em função de sua própria natureza.

O Parecer Técnico nº17/92 da SUFRAMA, que serviu de base para a Resolução nº 125/92, evidencia que os produtos da Requerente não representam bens de informática, tanto que se permitiu à Requerente o direito à redução do Imposto de Importação. Não obstante isso, a D. Fiscalização atuante considera os produtos da Requerente como sendo bens de informática.

Com efeito, nos dias de hoje a informática está presente, como acessório, em vários equipamentos. O fato de um automóvel ser munido de "computador a bordo", "sensores de velocidade e temperatura", não desnatura sua natureza de veículos de transporte. Assim ocorre com as geladeiras, máquinas de lavar e demais aparelhas de uso doméstico ou industrial. É claro que existe nesses equipamentos a presença da informática. É a chamada "eletrônica embarcada". Todavia, trata-se de uma característica acessória, que não desnatura a característica principal, de utilização do produto. Um carro continuará a ser um carro, da mesma forma que uma geladeira ou máquina de lavar, motivo pelo qual, nenhum deles poderá ser considerado "bem de informática."

Para que não existam dúvidas quanto à natureza dos bens objeto do benefício, e tendo em vista o princípio da eventualidade, caso os argumentos acima expostos não sejam considerados suficientes para a demonstrar a improcedência da exigência fiscal, a Requerente, desde já protesta pela realização de prova pericial para determinação da correta classificação e determinação da natureza das Centrais de Comutação Telefônica produzidas produzidas pela Requerente em Manaus.

Para isso, a Requerente pleitea seja intimada da nomeação dos peritos da confiança da D. Fiscalização, observados os trâmites e formalidades do Decreto nº 70.235, de 1972 e Lei nº 8.748, de 1993, para que possa indicar seu assistente técnico acompanhar os trabalhos técnicos."

O julgador monocratico deixou de acolher a solicitação de perícia formulada pela atuada, reputando a desnecessária, tendo em vista que a classificação



Processo nº. : 10283.001794/95-51
Acórdão nº. : CSRF/03-03.129

fiscal foi declarada pela própria empresa, dela não discordando a autoridade tributaria, não restando, da mesma forma, qualquer duvida quanto à natureza das Centrais de Comutação Telefônica de acordo com a legislação que rege a matéria, assim fundamentado o "decisum":

"No julgamento dos autos deve-se distinguir dois tipos de análise: em primeiro lugar, deve ser analisada a natureza das centrais de comutação telefônica, enquadrando-as ou não como bens de informática e, em segundo lugar, a questão da redução de 88% do imposto sobre importação, se a empresa tem direito ou não ao benefício, em vista do que dispõe a Resolução nº 125/92-CAS.

O Decreto-Lei nº 288/67, que instituiu a Zona Franca de Manaus, estabelece em seu art. 7º, § 4º, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.387/91, diz:

"Art. 7º -
§4º - Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos (...), a redução de que trata o "caput" deste artigo será de oitenta e oito por cento". (o grifo é nosso).

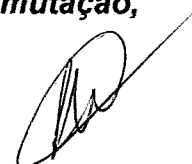
Como se verifica da transcrição legal acima, os bens de informática não gozam da redução de 88% do imposto sobre importação. Portanto, a única possibilidade jurídica para conceder às centrais de comutação telefônica, esse benefício fiscal, seria não as considerar bens de informática.

No que diz respeito à definição do que seria considerado bens de informática, cabe fazer um breve histórico sobre a legislação relativa à matéria.

A Lei nº 7.232/84, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática, em seu art. 3º, define as atividades de informática, vejamos:

"Art.3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividade de informática aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação e, especificamente, as de:

- I -
- II - **pesquisa, importação, exportação, fabricação, comercialização e operação de máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital com funções técnicas de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação,**



Processo nº. : 10283.001794/95-51
Acórdão nº. : CSRF/03-03.129

recuperação e apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação:

.....”
(grifamos)

A Lei 8.191/91 instituiu a isenção do imposto sobre produtos industrializados aos bens de informática.

O Decreto nº 151/91 que relaciona os bens que farão jus à isenção do IPI prevista na Lei nº 8.191/91, inclui, na referida relação, a classificação fiscal 8517.30.0101, a qual, conforme a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), refere-se à central de comutação automática para telefonia (vide fls. 212 a 215).

Da mesma forma, o Decreto nº 1.070/94 considera as centrais de comutação telefônica como bens de informática.

Embora o dispositivos legais mencionados não se reportem aos benefícios da ZFM, os mesmos servem de subsídio para caracterizar o entendimento de que as centrais de comutação telefônica são bens de informática.

Também a Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC nº 272/93, que estabelece o processo produtivo básico, para os bens de informática aplicados às telecomunicações, industrializados na Zona Franca de Manaus, em seu anexo, relaciona os produtos que são definidos como bens de informática, por serem ligados ao tratamento racional e automático da informação, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.232/84. Em tal anexo constam os aparelhos de comutação para telefonia (vide fls. 216 a 218).

Igualmente, a Portaria MIR/MCT/MICT/MC nº 272/93 (fls. 16 e 17) considera como bens de informática, os aparelhos de comutação para telefonia.

A empresa argumenta que o Decreto nº 1.070/94 e as Portarias Interministeriais MIR/MCT/MICT/MC nºs 272/93 e 273/93 foram editados após a expedição da Resolução nº 125/92 do Conselho de Administração da SUFRAMA e, portanto, a fiscalização cometeu um equívoco na interpretação desses dispositivos, já que não se pode alegar que o ato administrativo é ilegal, eis que em momento algum deixou de observar dispositivo de Lei.



Processo nº. : 10283.001794/95-51
Acórdão nº. : CSRF/03-03.129

Cabe esclarecer que a legislação citada, apesar de ter sido editada após a Resolução nº 125/92, serve para confirmar a interpretação de que as centrais de comutação telefônica são bens de informática, como já havia definido, anteriormente, as Leis nºs 7232/84 e 8191/91 e o Decreto nº 151/91.

Assim, as referidas centrais de comutação, sendo bens de informática, não poderiam usufruir da redução de 88% do imposto sobre importação, haja vista que a Lei nº 8.387, de 30/12/91, anterior à Resolução nº 125/92, excetua os bens de informática do gozo desse benefício fiscal.

Da mesma forma, não prospera o argumento da empresa de que a autuação baseou-se em opinião leiga, a respeito da interpretação de questões técnicas. Como foi demonstrado, as centrais de comutação telefônica são consideradas bens de informática, por vontade expressa da lei.

Ao contrário do que alega a impugnante, a fiscalização não se confundiu na interpretação da palavra comutação. Na verdade quem se confundiu não considerando, as referidas centrais, como bens de informática, foi a própria impugnante, posto que tais produtos, como estabelecem os dispositivos legais acima mencionados, são bens ligados ao tratamento racional e automático da informação e, portanto, são bens de informática aplicados às telecomunicações.”

Já o ilustre relator designado do acórdão recorrido deu acolhida ao pedido da empresa reconhecendo o cerceamento do seu direito de defesa pela insuficiência, nos autos de elementos técnicos determinantes da natureza específica dos bens em questão, contrariamente ao entendimento expressado pelo relator original (vencido), assentado na Resolução 20/90 da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da Republica.

No entanto, não havendo, comprovadamente, qualquer dúvida quanto à classificação fiscal da mercadoria bem como quanto à sua natureza, amplamente esclarecida pelas normas citadas, entendo não merecer qualquer reparo a r. decisão monocrática ao indeferir a perícia formulada considerando a prescindível para o deslinde da questão, nos termos do art. 18 do decreto 70.235/72, com a redação dada



Processo nº. : 10283.001794/95-51
Acórdão nº. : CSRF/03-03.129

pela Lei nº 8.748/93, observado o disposto no art. 28 do referido Decreto, razão pela qual acolho o pleito da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de anular o Acórdão recorrido, devendo o processo ser retornado à Câmara de origem, para que se pronuncie sobre o mérito do recurso ordinário.

Sala das Sessões – DF, em 14 de agosto de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA